



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

9ª ORDEM DO DIA, PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.403ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE ABRIL DE 2.018, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.

03 ÍTENS

01. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 006/18, de autoria do **Vereador Humberto D'Orto Neto**, que denomina de Guaraci Chiandotti a Rua Andaraí, localizada em Ouro Fino Paulista.

PROCESSO Nº 018/18


02. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 038/17, de autoria do **Vereador João da Silva Lessa**, que dispõe sobre a criação de integração através do Cartão Bom no município. Matéria adiada por 05 sessões a pedido do Autor.

PROCESSO Nº 157/17

03. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, do Projeto de Lei Substitutivo nº 001/18 ao de nº 005/18, de autoria do **Vereador Humberto D'Orto Neto**, que institui o Programa de Hortas Comunitárias. Matéria adiada por 01 sessão a pedido do Autor.

PROCESSO Nº 017/18

Câmara Municipal da Estância Turística de  
Ribeirão Pires, 23 de março de 2.018.

  
**Marcio Nicoluche**  
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

**A COMISSÃO**

*de Legislação de 2018*

24 FEV 2018

**PRÉSIDENTE**

*Justiça e Redação*

PROJETO DE LEI Nº 006 /2018

Denomina de "Guaraci Chiandotti" a Rua Andaraí, localizada em Ouro Fino Paulista, no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.-

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão

Pires aprovou:

Art. 1º. Fica denominada de "Guaraci Chiandotti" a Rua Andaraí, localizada em Ouro Fino Paulista, no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Roberto Bottacin Moreira", 08 de fevereiro de 2.018.

*Humberto D'Orto Neto*  
Vereador Humberto D'Orto Neto

AMIGÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

ACOMISSÃO  
23. NOV. 2017

PRÉSIDENTE

*Justiça e Redação*

PROJETO DE LEI N.º 038 /2017

Dispõe sobre a criação de  
Integração através do CARTÃO  
BOM no Município da Estância  
Turística de Ribeirão Pires.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO  
PIRES APROVOU:

Art. 1º Fica instituído o CARTÃO BOM Municipal no Município de Ribeirão Pires.

§ 1º O CARTÃO BOM Municipal poderá ser utilizado pelos usuários de linhas do Município, ficando assegurado o benefício tarifário em questão exclusivamente nos ônibus urbanos.

§ 2º O Poder Executivo poderá estender o benefício tarifário de que trata a presente Lei a outros tipos de veículos integrantes do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros.

§ 3º A utilização do CARTÃO BOM Municipal no Serviço de Transporte Público Urbano Local e demais modalidades de transportes coletivos existentes ou a serem criadas no Município dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 2º A implantação e execução do CARTÃO BOM Municipal observarão os seguintes princípios:

I – modicidade tarifária;

II – acessibilidade aos serviços públicos;

III – universalidade dos serviços públicos;



# Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

## Estado de São Paulo

IV – atualidade quanto ao emprego de tecnologias;

V – transparência;

VI - interoperabilidade;

VII – preservação do equilíbrio econômico-financeiro;

VIII – eficiência;

IX – controle público.

Art. 3º A tarifa a ser cobrada do usuário pelo direito de uma viagem, nas condições previstas no presente Lei e em sua regulamentação, corresponderá ao valor da tarifa definido por meio de Decreto. Parágrafo único. A tarifa de que trata o caput deste artigo poderá ser reajustada ou revista de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo fixar a data de implantação do CARTÃO BOM Municipal.

Art. 5º O pagamento da tarifa de que trata o art. 3º desta Lei confere ao usuário do CARTÃO BOM Municipal o direito a uma viagem, durante o período de tempo de 60 (sessenta) minutos.

§ 1º Será encaminhado à Câmara Municipal relatório semestral com dados informando o total de bilhetes utilizados para prosseguir a viagem sem custo para o usuário, no período de 60 minutos.

Art. 6º O CARTÃO BOM Municipal possibilita ao usuário a utilização, em uma mesma viagem, pelo período máximo de 60 (sessenta) minutos, de mais de um ônibus integrante do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros.

Art. 7º O CARTÃO BOM Municipal poderá ser utilizado para viagens, nas seguintes modalidades:

I - Comum: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

II – Vale-transporte: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelos empregadores, para utilização por seus empregados, ou diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

III – Gratuitades, nos casos previstos na legislação;

IV – Passes escolares, nos casos previstos na legislação;

V- Outras hipóteses, a serem previstas em lei.

A Empresa de Ônibus terá um prazo de 90 dias para implantação da lei à partir da data da publicação.

Art.8º A operação do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Ribeirão Pires continuará sendo realizada por meio de subconcessão outorgada pela RIGRAS Transportes Coletivos.

Sala “Roberto Bottacin Moreira”, 17 de Novembro de 2017.

  
Vereador João da Silva Lessa



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001 /2018

AO

PROJETO DE LEI Nº 005/2018

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

**Parágrafo único.** A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

**Art. 2º** São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo*

VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;

IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

**Art. 3º** Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Constituem etapas para a implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem apoiadas pelo Programa instituído no Art. 1º desta lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

**Parágrafo único.** Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

**Art. 5º** O produto excedente das Hortas Comunitárias não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta, bem como atender às entidades assistenciais estabelecidas no Município.

**Art. 6º** As Hortas Comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

**Art. 7º** Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

**Parágrafo único.** Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do artigo 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do presidente da associação ou proprietário.

**Art. 8º** Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 9º** Fica autorizada a criação do espaço denominado "Farmácia Viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

**Art. 10** A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

**Art. 11** É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para o desenvolvimento deste programa.

**Art. 12** É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

**Art. 13.** O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

**Parágrafo único.** Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias por impressão de material gráfico.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Roberto Bottacin Moreira", 13 de março de 2.018.

  
Vereador Humberto D'Orto Neto  
AMIGÃO